



Câmara dos Deputados

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 358, DE 2005. (Reforma do Judiciário)

EMENDA SUPRESSIVA N° , DE 2005
(Do Sr. Carlos Sampaio)

Suprime o artigo 97-A e parágrafo, constante do artigo 2º da PEC 358/05, que dispõe sobre o foro privilegiado.

Suprima-se o artigo 97-A e seu parágrafo único, constante do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do artigo, apresentado na PEC 358 de 2005, estabelece que “*a competência especial por prerrogativa de função, em relação a atos praticados no exercício da função pública ou a pretexto de exercê-la, subsiste ainda que o inquérito ou a ação judicial venham a ser iniciados após a cessação do exercício da função*”.

Tal matéria já foi objeto de interpretação na Súmula 394, do Supremo Tribunal Federal, que admitia competência especial por prerrogativa de função, em crimes cometidos durante o exercício funcional, ainda que o inquérito ou a ação penal tivessem sido iniciados após a cessação do exercício. Porém, essa Súmula foi **cancelada** pelo STF quando do julgamento do Inquérito 687 – QO / SP, à consolidação do entendimento de incorrer em ofensa ao Princípio Republicano.

O Supremo Tribunal Federal, no voto proferido pelo Min. Celso de Mello na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797-2 – DF, em diversos



B2D509A411



Câmara dos Deputados

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358, DE 2005. (Reforma do Judiciário)

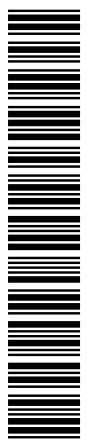
momentos, referindo-se ao julgamento do Inquérito 687 – QO / SP e da própria ADIN, repetiu, à exaustão, que o estabelecimento de foro privilegiado por prerrogativa de função, especificamente no que diz respeito à ex-ocupantes de cargos públicos, é grave violação constitucional e ofende o princípio Republicano. Merecem destaque, entre outros, os seguintes trechos:

*“Nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República. Nada deve justificar a outorga de tratamento seletivo que vise a dispensar determinados privilégios, ainda que de índole funcional, a certos agentes públicos que não mais se achem no desempenho da função pública cujo exercício lhes assegurava a prerrogativa de foro **ratione numeris.**”*

E ainda:

*“É certo que a prerrogativa de foro – cuja existência é justificada pela necessidade de preservar-se a dignidade da função e de proteger-se a independência do seu exercício – acha-se instituída em nosso sistema constitucional. Mas instituída, Senhora Presidente, considerado o que dispõe a própria Constituição (e somente esta), unicamente para aqueles que se encontrem **in officio**, nunca para os que não mais detenham determinadas titularidades funcionais no aparelho do Estado.”*

Assim, observa-se que a presente proposta gera um desequilíbrio entre cidadãos iguais, tendo em vista que haverá o deferimento de um tratamento excepcional àqueles que não mais estejam no exercício do cargo, ferindo o princípio Republicano, que é postulado de nossa organização político-constitucional.



B2D509A411



Câmara dos Deputados

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358, DE 2005. (Reforma do Judiciário)

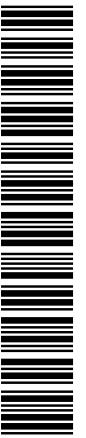
Os benefícios hoje concedidos aos agentes públicos se justificam pela segurança durante o exercício do cargo, a fim de que as atividades estatais sejam exercidas com a despreocupação necessária para atingir os fins perseguidos pelo Estado e que devem ser realizados por esses agentes. Desse modo, não existem razões suficientes para que àqueles que não mais detenham funções públicas sejam atribuídos privilégios que não são deferidos aos cidadãos comuns, caracterizando tratamento desigual a iguais, vulnerando um dos pilares do Estado Democrático de Direito, o princípio da Isonomia, assegurado pela Constituição Federal.

As mesmas razões acima invocadas justificam a supressão do parágrafo único, que confere aos agentes políticos foro privilegiado para o processo de crime de responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa.

Portanto, em face da inquestionável relevância da matéria, confiamos no decisivo apoio de nossos ilustres Pares pelo acolhimento da Emenda que propõe a supressão do artigo 97-A e parágrafo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP



B2D509A411